



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

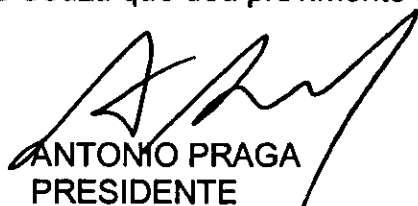
Processo nº. : 15374.000793/99-91
Recurso nº. : 102-137.536
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Interessado : ARNOLDO SOUZA DE OLIVEIRA
Sessão de : 11 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.720

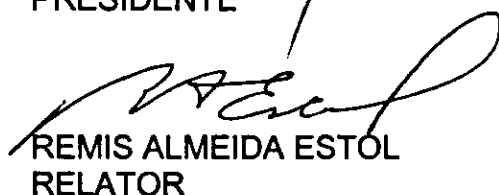
IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza que deu provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUL 2008

D

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.000793/99-91
Acórdão nº. : CSRF/04-00.720

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MÓISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDÓZO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.000793/99-91
Acórdão nº. : CSRF/04-00.720

Recurso nº. : 102-137.536
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ARNOLDO SOUZA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão nº. 102-47.256, às fls. 669/679, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, apresenta Recurso Especial de fls. 681/687, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara (fls. 688/689), pretendendo a reforma da decisão, fundamentada nas alegações que o julgado contraria os artigos 149 e 173, I, do CTN, requerendo, ao final, que seja mantida a decisão de primeira instância.

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de rendas pessoa física sobre acréscimo patrimonial a descoberto decai após cinco anos da ocorrência do fato gerador (31 de dezembro de cada ano-calendário)."

Convenientemente intimado, o contribuinte apresenta suas contra-razões, tempestivamente, às fls. 692/699, afirmando, preliminarmente, em síntese, o seguinte:

"Em verdade, o que se infere da leitura de todo o confuso arrazoadado da Fazenda Nacional é que se pretende, por meio do recurso especial, reabrir toda a discussão de mérito da decisão proferida pela Segunda Câmara, invocando a jurisprudência dos tribunais superiores, o que sequer seria possível já que não justificaria a interposição de recurso especial de divergência.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.000793/99-91
Acórdão nº. : CSRF/04-00.720

Portanto, é cristalino que no presente caso, se a Fazenda Nacional pretendesse o reexame da matéria versada nos presentes autos, deveria ter interposto o competente recurso especial de divergência, pois no presente caso, contrariedade de lei, simplesmente, não existe.

Face ao exposto, espera e confia que V. Exas. Acolham a preliminar de não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, face da via inadequada, e da não observância dos pressupostos para sua admissibilidade, e o rejeitam, mantendo, em consequência, inalterada a decisão consubstanciada no v. Acórdão recorrido, nº. 102-47.256, de 07/12/2005."

Quanto ao mérito, ratifica sua pretensão pela manutenção da decisão proferida no acórdão recorrido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script followed by a large, bold, capital letter 'A'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.000793/99-91
Acórdão nº. : CSRF/04-00.720

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de acréscimo patrimonial apurado em novembro/1993 (vide Auto de Infração de fls. 357/359), cujo fato gerador se completou em 31.12.1993, tendo o lançamento sido efetuado em 12/05/1999 e o contribuinte tomado ciência na mesma data e, segundo o acórdão recorrido, o lançamento somente poderia ter sido efetuado até o dia 31/12/1998.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.000793/99-91
Acórdão nº. : CSRF/04-00.720

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- 1) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- 2) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº. 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº. 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas resulta a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.000793/99-91
Acórdão nº. : CSRF/04-00.720

cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);
- c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II) e;
- d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatório do lançamento (artigo 173, parágrafo único).

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima e, conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1993, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 1998.

Por esta razão, em 12 de maio de 1999, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial, já expirado em 31.12.1998 e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário relativo ao ano base de 1993 - exercício de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 15374.000793/99-91
Acórdão nº. : CSRF/04-00.720

Por fim, a declaração de rendimentos do contribuinte foi entregue oportunamente e com imposto a pagar (fls. 24), de modo que também para aqueles que defendem que a homologação somente se dá em havendo o pagamento, da mesma forma, já decorreu o prazo decadencial.

Assim, com as presentes considerações e a suficiência da prova produzida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL

